



Número: **0600570-50.2024.6.05.0000**

Classe: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **23/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO FARIAS BARRETO (RECORRENTE)	
	JORGE ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VALDIR FARIAS MESQUITA (ADVOGADO)
IVONE MIRANDA DOS SANTOS MENEZES (RECORRENTE)	
	JORGE ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VALDIR FARIAS MESQUITA (ADVOGADO)
JACKSON EDUARDO DE QUEIROZ MOREIRA (RECORRENTE)	
	JORGE ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VALDIR FARIAS MESQUITA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL (RECORRIDO)	
	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
EDEN VALADARES SANTOS (RECORRIDO)	
	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163413143	14/02/2025 16:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600570-50.2024.6.05.0000 (PJe) – ITABUNA – BAHIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrentes: Jackson Eduardo de Queiroz Moreira e outros

Advogados: Valdir Farias Mesquita – OAB/BA 11036 e outro

Recorridos: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Emanuel Lins Freire Vasconcellos – OAB/BA 29672 e outra

DECISÃO

Recurso em mandado de segurança. Destituição arbitrária de órgão partidário municipal por órgão estadual. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade parcial do ato. Manutenção dos atos do órgão partidário substituto. Provimento parcial do recurso. 1. A autonomia partidária, garantida pelo art. 17, § 1º, da CF, permite a organização interna dos partidos, mas não autoriza a violação de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, em atos de destituição de dirigentes partidários. Precedentes. 2. A dissolução de órgãos partidários deve observar o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 3. A manutenção dos atos do órgão partidário substituto, especialmente o registro de candidaturas e a formação de coligações, é necessária para evitar prejuízo desproporcional à representação partidária e resguardar a vontade popular

manifestada nas eleições de 2024. 4. Recurso ordinário parcialmente provido para anular o ato de destituição do órgão partidário do PT no Município de Itabuna/BA, mantendo válidos os atos praticados, especialmente os relacionados ao pleito de 2024.

Os impetrantes Jackson Eduardo de Queiroz Moreira, Ivone Miranda dos Santos Menezes e Flávio Farias Barreto ingressaram com mandado de segurança no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia contra ato do presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores da Bahia (PT), Éden Valadares Santos, ante a alegação de destituição arbitrária do Diretório Municipal do PT em Itabuna/BA, sem nenhuma notificação prévia ou devido processo legal.

Na peça inicial, argumentaram que foram eleitos por meio de eleição direta em 22.9.2019, com mandato até 30.6.2025, para os cargos de presidente, vice-presidente e secretário de finanças. Contudo, em 27.7.2024, foram surpreendidos com a notícia de que haviam sido destituídos sumariamente, sem instauração de procedimento administrativo, infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com base nisso, pleitearam a suspensão imediata da destituição, a recondução aos seus cargos, e a declaração de nulidade dos atos praticados pelo novo diretório provisório nomeado pelo órgão estadual do partido.

A relatora denegou a medida de urgência (id. 163075177).

Os impetrantes interpuseram agravo interno contra essa decisão liminar (id. 163075181).

O TRE/BA julgou prejudicado o agravo interno e, no mérito, denegou a segurança em acórdão assim ementado (id. 163075197):

Mandado de segurança. Pedido liminar indeferido. Agravo interno prejudicado. Dissolução de órgão diretivo municipal. Diretrizes partidárias superiores para celebração de acordos e coligações. Inobservância. Suspensão cautelar. Previsão estatutária. Contraditório diferido. Possibilidade. Denegação da segurança.

1. O não acatamento das definições partidárias estaduais acerca das alianças para o pleito municipal representa infração que justifica a intervenção realizada, nos termos previstos no artigo 247 do mesmo estatuto partidário.

2. Em se tratando de decisão cautelar que interfere diretamente na campanha eleitoral em curso, o contraditório pode ser diferido, concretizando-se após os impetrantes terem sido comunicados da referida destituição.

3. Agravo interno prejudicado.

4. Denegação da ordem.

Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes

(id. 163075202) foram rejeitados pelo Tribunal de origem (id. 163075210).

Os impetrantes interpuseram recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido liminar, sustentando que (id. 163075221):

1. foram destituídos arbitrariamente, sem que houvesse qualquer notificação ou direito de defesa;

2. o partido não instaurou procedimento administrativo nem seguiu os ritos internos para a aplicação de sanção a dirigentes municipais;
3. o contraditório diferido não poderia ser aplicado, pois não houve oportunidade real de defesa;
4. a decisão violaria os arts. 5º, LV e LXIX, e 17, § 1º, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e a autonomia partidária.

Requereram a anulação do ato de destituição e a recondução aos seus cargos, com a invalidação de todos os atos praticados pelo diretório provisório nomeado pelo diretório estadual. Em contrarrazões ao recurso ordinário, o PT estadual e Éden Valadares apresentaram contrarrazões, alegando que (id. 163075225):

1. a destituição foi justificada e embasada no estatuto partidário;
2. os impetrantes desobedeceram decisão do diretório estadual, colocando em risco a unidade do partido nas eleições municipais;
3. a Justiça Eleitoral não poderia interferir em assuntos internos do partido, salvo quando há violação direta a normas eleitorais, o que não teria ocorrido.

Solicitaram, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção da destituição dos impetrantes.

Em decisão monocrática, foi indeferido o pedido liminar (id. 163124187).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se favorável ao provimento parcial do recurso, opinando pela concessão da segurança, com efeitos prospectivos, em parecer assim ementado (id. 163346794):

Eleições 2024. Recurso em Mandado de Segurança. Intervenção de diretório estadual em diretório municipal de partido político.

Competência da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar conflitos internos de partidos políticos com repercussão no processo eleitoral.

A dissolução da Comissão Municipal foi promovida sem a observância do devido processo legal, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição e dissonância com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

A prática de atos que repercutiram nas eleições de 2024 pela Comissão Provisória Municipal instaurada recomenda a atribuição de efeitos prospectivos à decisão.

Provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe de 8.11.2024, e o presente recurso ordinário foi interposto no dia 10.11.2024 (id. 163075221), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos (id. 163075123).

Conforme relatado, o TRE/BA, em acórdão unânime, conheceu do mandado de segurança impetrado e denegou a ordem, por entender que o não acatamento das definições partidárias

estaduais acerca das alianças para o pleito municipal e a possibilidade do contraditório diferido justificaram, nos termos do arts. 246 e 247 do Estatuto do PT, a intervenção realizada. Reproduzo os fundamentos do decisum (id. 163075198):

O presidente do órgão estadual ora impetrado apontou que a adoção dessa destituição cautelar do diretório municipal encontrou amparo no artigo 246 do Estatuto do Partido:

CAPÍTULO V

DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 246. Havendo fortes indícios de violação de dispositivos pertinentes à disciplina e à fidelidade partidária passíveis de repercussão prejudicial ao Partido em nível estadual ou nacional; ou em casos de urgência, quando o representado ou representada poderá frustrar o regular processo ético; ou quando a demora puder tornar a aplicação da penalidade ineficaz, poderá:

O não acatamento das definições partidárias estaduais acerca das alianças para o pleito municipal representa infração que justifica a intervenção realizada, nos termos previstos no artigo 247 do mesmo estatuto partidário:

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

II – garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V – normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral

Nesse passo, não vislumbro a alegada violação a direito dos impetrantes.

No que toca à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de decisão cautelar que interfere diretamente no processo eleitoral no município, entendo que esse contraditório pode ser diferido, concretizando-se após os impetrantes terem sido comunicados da referida destituição.

Os recorrentes, porém, sustentam, em suma, que foram destituídos da Presidência do Diretório Municipal do PT em Itabuna/BA sem a devida notificação prévia ou oportunidade de defesa, em afronta à jurisprudência consolidada do TSE, que assegura o contraditório e a ampla defesa na

destituição de órgãos internos do partido.

Asseveram que a decisão violou os arts. 5º, LV e LXIX, e 17, § 1º, da CF, que asseguram o devido processo legal e a autonomia partidária.

Requerem a anulação do ato de destituição do órgão partidário e a anulação de todos os atos da comissão partidária sucessora.

A respeito da controvérsia posta nos autos, a CF, em seu art. 17, § 1º, assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, incluída a duração de seus órgãos provisórios. Essa prerrogativa é fundamental para garantir a liberdade de organização partidária e a flexibilidade necessária para a condução das atividades políticas.

Contudo, conforme já afirmei no RMS nº 0600302-11.2024.6.26.0000, que trata de matéria semelhante a destes autos, o TSE tem reiteradamente afirmado que a autonomia partidária, por mais ampla que seja, não pode afastar o respeito aos princípios fundamentais contidos na CF, especialmente aqueles relacionados aos direitos e às garantias individuais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que são pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do TSE consagra a necessidade de observância das garantias constitucionais também às relações privadas, alcançando inclusive as ocorridas no âmbito dos partidos políticos. No julgamento do REspe nº 103-80/RN, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 29.8.2017, esta Corte Superior entendeu que, embora as comissões provisórias sejam órgãos internos e temporários dos partidos, sua destituição deve respeitar as garantias do devido processo legal. Esse entendimento se torna ainda mais relevante quando há implicações no processo eleitoral, como ocorre na espécie, em que a dissolução de uma comissão provisória pode comprometer a legitimidade do processo eleitoral e prejudicar candidaturas legítimas.

Destaco a necessidade de assegurar a previsibilidade e a estabilidade das relações partidárias. A destituição repentina de dirigentes sem fundamentação clara e devida observância das garantias constitucionais compromete não apenas os envolvidos, mas também a credibilidade do próprio partido e sua capacidade de organização. O respeito às regras mínimas do processo legal é essencial para garantir que disputas internas não sejam instrumentalizadas de maneira oportunista.

Nesse sentido, os direitos ao contraditório e à ampla defesa devem ser assegurados a todos os cidadãos, inclusive em contextos não estatais. Essa diretriz foi reforçada no julgamento do MS nº 0601453-16/PB, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 21.8.2018. Na ocasião, o TSE reconheceu que a observância de tais direitos é imprescindível no procedimento de dissolução de comissões provisórias ou definitivas, sob pena de violação ao devido processo legal.

A autonomia partidária não pode servir de justificativa para atos arbitrários. A dissolução de comissões provisórias ou definitivas sem a devida observância dos direitos fundamentais de seus membros compromete não apenas a integridade do processo eleitoral, mas também a democracia interna dos partidos. As garantias processuais devem ser vistas como instrumentos essenciais para fortalecer as agremiações políticas, assegurando segurança jurídica e previsibilidade a seus integrantes e ao próprio sistema eleitoral brasileiro.

No caso concreto, a dissolução do órgão partidário municipal sem a observância dessas garantias impõe a anulação do ato viciado, pois viola os direitos fundamentais dos membros destituídos e compromete a democracia interna do partido.

Não obstante, ainda que se reconheça a ilegalidade da dissolução da comissão partidária municipal, verifico que, logo após o ato impugnado, o diretório estadual do partido instituiu um novo órgão partidário no Município de Itabuna/BA. Esse novo órgão assumiu as funções estatutárias de organização e deliberação sobre a escolha de candidatos para as eleições de 2024.

Os registros de candidatura dos indicados por essa nova instância foram submetidos à Justiça Eleitoral e deferidos pelo juízo competente, garantindo sua participação regular no pleito.

Consta da base de dados oficial do TSE, <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/BA/2045202024>, que Manoel Porfírio, candidato registrado pelo órgão estadual substituto do PT no município, foi eleito

vereador no pleito de 2024. Além disso, o órgão partidário substituto deliberou pela participação do PT na coligação majoritária vencedora das eleições municipais.

Portanto, a anulação integral das decisões do órgão partidário substituto resultaria na perda do mandato obtido pelo partido na eleição proporcional, bem como na exclusão da legenda da coligação majoritária vitoriosa no município, acarretando um ônus desproporcional à própria agremiação, que perderia sua representação política local.

Além do mais, os recorrentes são filiados ao partido político recorrido, de modo que o provimento integral do recurso, com a anulação dos atos do órgão estadual substituto, redundaria paradoxalmente em prejuízo político a eles próprios. Compartilhando os mesmos ideais e vinculados ao mesmo programa partidário, possuem inescapavelmente interesse direto na preservação da cadeira conquistada no legislativo local e na composição do poder executivo municipal.

Em outro vértice, a anulação total dos atos do órgão partidário substituto violaria a confiança do eleitor. As candidaturas e a formação de coligação para as eleições municipais de 2024, decididas pelo órgão municipal substituto, foram homologadas pela Justiça Eleitoral, garantindo-lhes plena legitimidade. Medidas que contrariem a vontade popular só se justificam em situações excepcionais, nas quais o julgador, por expressa disposição legal, não pode se recusar a aplicá-las, o que não ocorre no caso concreto.

Diante desse cenário, impõe-se uma solução intermediária, com provimento parcial do recurso apenas para anular o ato arbitrário de dissolução do órgão partidário local, assegurando a manutenção dos mandatos parlamentares conquistados pelo partido, evitando distorções no resultado eleitoral e prejuízos desproporcionais à representação partidária e a seus filiados.

Essa solução alinha-se ao princípio do aproveitamento do voto, garantindo a preservação da vontade popular manifestada nas urnas e conferindo razoabilidade e proporcionalidade à solução da controvérsia.

Diante do exposto, com fundamento no art 37, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso ordinário exclusivamente para anular o ato do diretório estadual que destituiu o órgão partidário municipal do PT no Município de Itabuna/BA, mantendo válidos os atos por ele praticados, sobretudo os relacionados ao pleito de 2024.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator